



PROJETO DE LEI PL./0191.1/2018



Lido no Expediente
77ª Sessão de 11/07/18
Às Comissões de:
(6) JUSTIÇA
(25) SAÚDE
(7) Def. dos Direitos da Pessoa
(4) Deficiência
Secretário

Dispõe sobre o dever de registro, por parte dos hospitais públicos e privados do Estado de Santa Catarina, dos recém-nascidos com síndrome de Down, e da imediata comunicação às instituições, entidades, federações e associações especializadas que desenvolvem atividades voltadas às pessoas com deficiência.

Art. 1º Os hospitais públicos ou privados do Estado de Santa Catarina devem proceder ao registro e à comunicação imediata de recém-nascidos com síndrome de Down às instituições, entidades, federações e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência.

§1º O dever de registro previsto no *caput* deste artigo estende-se a todas as casas de saúde, santas casas, hospitais filantrópicos, maternidades, clínicas, centros de saúde, postos de saúde e demais estabelecimentos de saúde que realizem e prestem assistência ao parto.

§2º Consideram-se instituições, entidades, federações e associações especializadas, para efeitos desta Lei, todos os estabelecimentos que, reconhecidamente, prestem auxílio às pessoas com síndrome de Down, as quais deverão ser cadastradas em banco de dados do Poder Executivo.

§3º Fica proibido o uso dos dados pessoais obtidos por meio do procedimento estabelecido no *caput* deste artigo para fins publicitários, comerciais e/ou semelhantes.

Art. 2º O registro e a comunicação previstos no art. 1º desta Lei têm como objetivo:

I – garantir o apoio, o acompanhamento e a intervenção imediata dos órgãos estaduais competentes, instituições, entidades e associações, por seus profissionais e equipes multiprofissionais e interdisciplinares devidamente capacitados, tendo em vista a estimulação precoce da criança com síndrome de Down;

II – permitir a informação adequada aos familiares, com atenção multiprofissional;

III – garantir atendimento por intermédio de aconselhamento genético, favorecendo as possibilidades de assistência;

IV – impedir o diagnóstico tardio, contribuindo para que o diagnóstico dos bebês com síndrome de Down seja rapidamente identificado e comunicado;

V – favorecer o desenvolvimento neuropsicomotor da criança;

VI – garantir a socialização, a inclusão e a autonomia da criança nos primeiros anos de vida;



VII – aprimorar a qualidade de vida e as potencialidades da criança com síndrome de Down;

VIII – respeitar, no tocante à saúde da pessoa com síndrome de Down, as diretrizes das políticas públicas do Ministério da Saúde;

IX – consolidar a ação precoce como ato de política social, garantindo influências positivas, acompanhamento especializado efetivo e oportunidades, tendo em vista um maior desenvolvimento futuro do potencial da criança com síndrome de Down;

X – estimular e iniciar o processo de conscientização da sociedade catarinense e dos órgãos públicos em relação à causa, com o objetivo de quebrar o paradigma a respeito da deficiência; e

XI - gerar dados e informações para a elaboração de políticas públicas específicas para as pessoas com síndrome de Down.

Art. 3º Em caso de descumprimento, sem justificativa, desta norma, o estabelecimento de saúde incorrerá nas seguintes penalidades:

I – advertência; e

II – pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), cobrada em dobro em caso de reincidência.

§ 1º Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor da Unidade Orçamentária 48091 - Fundo Estadual de Saúde, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde.

§ 2º Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento à repartição competente da Secretaria de Estado da Fazenda no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua notificação, observado o contraditório e a ampla defesa, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

§ 3º Os valores da pena de multa instituída por esta Lei poderão ser atualizados anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo, observando-se como limite a variação, no período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado José Milton Scheffer



JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada consideração dos nobres colegas o presente Projeto de Lei que dispõe sobre o dever de registro, por parte dos hospitais públicos e privados do Estado de Santa Catarina, dos recém-nascidos com síndrome de Down, e de sua comunicação às instituições, entidades, federações e associações especializadas que desenvolvem atividades com as pessoas deficientes.

A Constituição Federal dispõe, em seu artigo 227, §1º, II, que o Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas, obedecendo a alguns preceitos. Dentre estes, destacam-se a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, bem como a integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

Cumprir destacar, ainda, que a Constituição Federal registra, em seu artigo 24, XII, ser competência concorrente dos entes federativos legislar sobre proteção e defesa da saúde.

Ademais, o artigo 196 de nossa Carta Magna determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem tanto à redução do risco de doença e de outros agravos, quanto ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A síndrome de Down não é uma doença, mas uma condição causada pela trissomia do cromossomo 21. Trata-se da ocorrência genética mais comum no mundo, registrada uma vez para cada 700 nascimentos, e a melhor forma de combater o preconceito é trazendo informação e assistência especializada às famílias.

A imediata comunicação prevista no Projeto em tela, depois de detectada a síndrome, vai possibilitar o apoio, o acompanhamento e a intervenção rápida das instituições, entidades e associações que dispõem de profissionais capacitados para



este fim. Importante aqui ressaltar que a estimulação precoce dos bebês com síndrome de Down é fundamental para auxiliá-los em seu desenvolvimento.

Além disso, a referida comunicação também vai prover o Estado com informações para a formulação e o planejamento de políticas públicas relativas às pessoas com Down, visto que o censo do IBGE agrupa na categoria “deficiência intelectual” várias síndromes, sem qualquer informação específica a respeito da síndrome de Down.

Cabe destacar, ainda, que a presente proposta já é lei nos Estados de Roraima (Lei nº 1.100, de 13 de setembro de 2016), Rio de Janeiro (Lei nº 7.509, de 5 de janeiro de 2017) e Paraná (Lei nº 18.563, de 18 de setembro de 2015), bem como em diversos municípios brasileiros, todas de origem parlamentar.

Esperamos que a proposição em comento contribua para que o diagnóstico dos bebês e crianças com síndrome de Down seja apontado e comunicado o mais breve possível às diversas entidades de apoio, afastando o estímulo tardio e garantindo o acompanhamento especializado, tendo em vista o desenvolvimento futuro do potencial da criança down.

Em face do exposto, requeremos desde já a apreciação dos senhores Deputados à proposta em tela, e, por fim, a aprovação do referido Projeto de Lei.

Deputado José Milton Scheffer



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0191.1/2018

“Dispõe sobre o dever de registro, por parte dos hospitais públicos e privados do Estado de Santa Catarina, dos recém-nascidos com síndrome de Down, e da imediata comunicação às instituições, entidades, federações e associações especializadas que desenvolvem atividades voltadas às pessoas com deficiência.”

Autor: Deputado José Milton Scheffer

Relator: Deputado Darci de Matos

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa, de autoria do Deputado José Milton Scheffer, dispondo sobre o dever de os hospitais públicos e privados registrarem os recém-nascidos com síndrome de Down, bem como informarem os respectivos nascimentos às instituições, entidades, federações e associações especializadas que desenvolvem atividades voltadas às pessoas com deficiência.

Na Justificativa de fls. 04-05 estão aduzidas as motivações que resultaram na proposição, que, em suma, segundo o Autor, constitui-se em instrumento de informação, e, por conseguinte, em ferramenta auxiliar à criação de programas de prevenção, atendimento especializado e de integração social dos portadores de síndrome de Down.

É o relatório.

II – VOTO

No que se refere à constitucionalidade, à luz da Constituição Federal, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal têm competência legiferante para tratar do assunto, seja de forma comum, quanto ao enfoque do cuidado e da proteção das pessoas com deficiência (art. 23, inciso II), seja de forma concorrente, em proteção e defesa da saúde (art. 24, XII). Assim sendo, Sob ambos aspectos, não vislumbro óbice de ordem constitucional ou legal à edição de lei estadual nesse sentido.



Ademais, percebe-se da análise da norma projetada que esta não exorbita os limites da competência suplementar dos Estados e, não invade a competência legislativa reservada à União, tampouco está arrolada entre as matérias cuja iniciativa é privativa do Governador do Estado (art. 50, § 2º, c/c art. 71, da Constituição do Estado de Santa Catarina), uma vez que seu intuito exclusivo é o de se constituir em ferramenta auxiliar na criação de programas de prevenção, atendimento especializado e de integração social das pessoas com síndrome de Down.

Finalmente, no que diz respeito aos demais aspectos de observância compulsória por parte desta Comissão, a proposição legislativa em causa está apta a seguir sua regular tramitação.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0191.1/2018, no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão,

Deputado Darci de Matos
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- Options for voting: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Darci de Matos, referente ao processo PL./0191.1/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 07 e 08.

OBS: APROVADO

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Jean Kuhlmann, Darci de Matos, Dirceu Dresch, João Amin, Marcos Vieira, Mauro de Nadal, Ricardo Guidi, Rodrigo Minotto, Valdir Cobalchini. Includes handwritten signatures and a large diagonal slash across the table.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 14 de agosto de 2018.

Dep. Jean Kuhlmann



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0191.1/2018

Dispõe sobre o dever de registro, por parte dos hospitais públicos e privados do Estado de Santa Catarina, dos recém-nascidos com Síndrome de "Down", e da imediata comunicação às instituições, entidades, federações e associações especializadas que desenvolvem atividades voltadas às pessoas com deficiência.

Autor: Deputado José Milton Scheffer

Relator: Deputado Mauro de Nadal

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre o dever de registro, por parte dos hospitais públicos e privados do Estado de Santa Catarina, dos recém-nascidos com Síndrome de "Down", e da imediata comunicação às instituições, entidades, federações e associações especializadas que desenvolvem atividades voltadas às pessoas com deficiência.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão plenária do dia 11 de junho de 2018 e aprovada por unanimidade na Comissão de Constituição e Justiça no dia 14 de agosto de 2018.

No dia 14 de agosto de 2018 fui designado Relator deste projeto nesta Comissão de Saúde.



A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, para análise e apreciação de proposições, exercendo sua função legislativa e fiscalizadora, nos termos do Art. 79 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos relativos à saúde conforme prescreve o inciso I do Art. 79 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A matéria apresentada é meritória, pois melhora a assistência integral a saúde para a criança recém-nascida com síndrome de Down.

Segundo o autor da matéria “A imediata comunicação prevista no Projeto em tela, depois de detectada a síndrome, vai possibilitar o apoio, o acompanhamento e a intervenção rápida das instituições, entidades e associações que dispõe de profissionais capacitados para este fim.”.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0191.1/2018, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

Mauro de Nadal

Deputado Estadual



Folha de Votação

A Comissão de Saúde, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- checkboxes for voting options: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) mauris de nadal, referente ao processo PL./0191.1/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 12 e 13.

OBS: _____

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL (with signatures), VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Neodi Saretta, Antônio Aguiar, Cesar Valduga, Fernando Coruja, José Milton Scheffer, Mauro de Nadal, Serafim Venzon.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 17 de outubro de 2018

Signature of Dep. Neodi Saretta



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0191.1/2018

“Dispõe sobre o dever de registro, por parte dos hospitais públicos e privados do Estado de Santa Catarina, dos recém-nascidos com síndrome de Down, e da imediata comunicação às instituições, entidades, federações e associações especializadas que desenvolvem atividades voltadas às pessoas com deficiência.”

Autor: Deputado José Milton Scheffer

Relator: Deputado Ricardo Guidi

I – RELATÓRIO

Cuida-se de proposta legislativa de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre o dever dos hospitais públicos ou privados do Estado de Santa Catarina de proceder ao registro e à comunicação imediata dos recém-nascidos com síndrome de Down às instituições, entidades, federações e associações especializadas que desenvolvem atividades voltadas às pessoas com deficiência.

Extrai-se da Justificativa da proposta em tela (fls. 04/05) que:

[...]

A síndrome de Down [...] trata-se da ocorrência genética mais comum no mundo, registrada uma vez para cada 700 nascimentos, e a melhor forma de combater o preconceito é trazendo informação e assistência especializada às famílias.

A imediata comunicação prevista no projeto em tela, depois de detectada a síndrome, vai possibilitar o apoio, o acompanhamento e a intervenção rápida das instituições, entidades e associações que dispõem de profissionais capacitados para este fim. Importante aqui ressaltar que a estimulação precoce dos bebês com síndrome de Down é fundamental para auxiliá-los em seu desenvolvimento.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 11 de junho de 2018 e, a seguir, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi aprovada por unanimidade, nos termos do Parecer de fls. 07/09.



Na sequência, a Comissão de Saúde manifestou-se também pela aprovação do Projeto de Lei, na reunião do dia 17 de outubro de 2018 (fls. 12/14).

Após a regular tramitação, vieram os autos para apreciação nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, na qual fui designado Relator, com base no inciso VI do art.128 do Rialesc.

É o relatório.

II - VOTO

Da análise cabível no âmbito desta Comissão, no que tange aos seus campos temáticos, conforme prevê o art. 85 - B, especificamente em seu inciso I, que diz respeito ao acompanhamento e apoio das políticas e ações de promoção e defesa dos direitos da pessoa com deficiência, observa-se que a matéria é **oportuna e conveniente ao interesse público**, não havendo, portanto, óbice à sua aprovação, visto que a proposição em tela, ao estabelecer a obrigatoriedade das entidades, federações e associações especializadas que assistem e oferecem serviços às crianças com síndrome de Down, visa ao imediato acompanhamento e intervenção das organizações competentes, que detêm especialistas aptos a zelar pelo desenvolvimento de tais crianças, conforme bem justifica o Autor.

Pelo exposto, com base no art. 142, inciso III, do Regimento Interno, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0191.1/2018, no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão,

Deputado Ricardo Guidi
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- checkbox aprovou, checkbox unanimidade, checkbox com emenda(s), checkbox aditiva(s), checkbox substitutiva global, checkbox rejeitou, checkbox maioria, checkbox sem emenda(s), checkbox supressiva(s), checkbox modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Ricardo Guidi, referente ao processo PL./0191.1/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 1.

OBS: _____

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Ricardo Guidi, Cleiton Salvaro, Luciane Maria Carminatti, Moacir Sopelsa, Narcizo Parisotto, Romildo Titon, Serafim Venzon. Includes handwritten signatures in the 'VOTO FAVORÁVEL' column.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 12 de dezembro de 2018.

Handwritten signature of Ricardo Guidi

Dep. Ricardo Guidi